

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

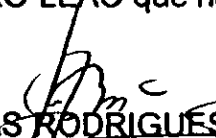
Processo nº. : 10783.001954/94-03
Recurso nº. : 15.219
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JUAREZ GONÇALVES VIEIRA
Recorrida : DRJ em VITÓRIA - ES
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.546

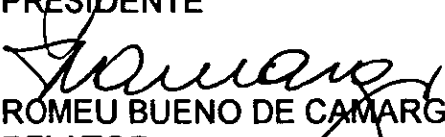
NORMAS PROCESSUAIS - Nulidade de Lançamento - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de notificação em que não esteja indicado o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ GONÇALVES VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO que não conheciam do recurso por não instaurado o litígio.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

Mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.001954/94-03
Acórdão nº. : 106-10.546
Recurso nº. : 15.219
Recorrente : JUAREZ GONÇALVES VIEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação eletrônica de lançamento, para exigir-lhe o pagamento de imposto de renda pessoa física, de acordo com as informações e alterações ali consignadas.

Após o recebimento da citada notificação, o contribuinte não tendo concordado com o lançamento, apresentou sua impugnação onde refuta integralmente a exigência fiscal, requerendo a declaração de sua improcedência.

A decisão de primeira instância entendeu que não foi instaurado o litígio por ser intempestiva a impugnação, encaminhando o processo para a DRF em Vitória/ES para que a mesma verificasse se a situação comportava revisão de ofício do lançamento, na forma do disposto no art. 149,VIII do CTN, por ser ela o órgão competente para apreciar a situação, propôs a revisão de ofício acatando em parte a pretensão do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte volta a se manifestar em suas razões de Recurso Voluntário, que foi apresentado dentro do prazo legal, onde reitera os argumentos de sua impugnação, para ao final requerer o provimento para o seu Recurso. 

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.001954/94-03
Acórdão nº. : 106-10.546

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Como consta do Relatório aqui apresentado, permanece a discussão sobre a exigência fiscal na área do imposto de renda pessoa física, decorrente de lançamento emitido pôr notificação eletrônica.

Inicialmente, antes que sejam analisados os aspectos relacionados ao mérito e à formalização da exigência fiscal, julgo oportuno algumas considerações preliminares.

É Princípio Universal e consagrado em nossa Constituição Federal que, aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

É evidente que cabe aos órgãos do Poder Executivo, na análise dos atos que compõem o processo administrativo, a obrigação e o dever de respeitar as normas constitucionais.

Nesse sentido, foi editado em 06 de março de 1972 o Decreto no. 70.235, alterado pela Lei no. 8.748/93, que dispões sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O art. 9o. do citado Decreto estabelece que:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.001954/94-03
Acórdão nº. : 106-10.546

Art. 9o. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamentos, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O § 3º do citado art. 9 estabelece que a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer

Por sua vez, o art. 14 prevê que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Podemos depreender da análise dos dispositivos acima mencionados que o processo administrativo fiscal se instaura com o auto de infração e a fase litigiosa do procedimento com a impugnação.

Mais a diante o art. 21 do citado Decreto no.70.235 determina que não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável.

Verificando o texto do Decreto no.70.235/72, constata-se que o mesmo não regula os efeitos da declaração de revelia, somente determinando que a autoridade preparadora deve declara-la.

Dessa forma é dever do aplicador da lei utilizar -se, subsidiariamente, das normas pertinentes do Código de Processo Civil que em seu art. 322 prevê que contra o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.001954/94-03
Acórdão nº. : 106-10.546

Revel correrão os prazos independentemente de intimação, e que poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

É evidente que essa intervenção é um direito do contribuinte, ainda que tenha apresentado sua impugnação fora do prazo.

Essas são lições que nos ensina o ilustre mestre Antonio Nicácio, e em sua palavras temos:

Declarada a revelia, ela apenas produz efeitos quanto aos fatos e não quanto ao direito, pois os fatos não impugnados "reputar-se-ão verdadeiros (CPC, art. 319). A impugnação dos fundamentos jurídicos, em primeira instância poderá ser irrelevante visto que no caso de autuação vigora o princípio da legalidade absoluta, para exigibilidade do crédito tributário. Se o auto não tem como fundamento a lei aplicável, não produz efeitos jurídicos.....Assim em qualquer caso, da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte tem assegurado o direito de recorrer ao órgão julgador de segunda instância, e este tem o dever de examinar as razões de recurso, desde que interposto no prazo fixado. O prazo para impugnação, se não observado, não implica na perda do prazo para interposição do Recurso. São prazos distintos

Por tais razões, entendo que as razões de recurso apresentadas pelo contribuinte deverão ser objeto de análise por parte deste Colegiado, não se admitindo o entendimento, da ilustre autoridade julgadora de primeira instância, de que não se instaurou o litígio pela intempestividade da impugnação. No presente caso, há que se considerar, também, que o lançamento comportou revisão de ofício, onde a DRF em Vitória reduziu o crédito tributário lançado eletronicamente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.001954/94-03
Acórdão nº. : 106-10.546

Superada essa questão, necessário se faz, agora, a análise dos aspectos formais que envolvem o presente processo.

Retomando as regras do Decreto no.70.235/72 destacamos o teor de seu art. 10:

Art. 10 O auto de infração será lavrado pelo servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Quando veio tratar da formalização das notificações de lançamento, o Decreto fez constar em seu art. 11 que:

Art. 11 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.001954/94-03
Acórdão nº. : 106-10.546

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por meio eletrônico.

Da leitura dos dispositivo legais invocados, podemos concluir que para que o Poder tributante possa fazer qualquer exigência junto ao contribuinte, deverão ser respeitados, rigorosamente, os mandamentos da lei, pois a relação tributária é uma relação jurídica e não uma relação de força ou poder. Há que se destacar que a falta de qualquer dos requisitos acima enumerados acarreta a nulidade da notificação.

Portanto, para a formalização de uma notificação de lançamento, necessário se faz estarem presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto no. 70.235/72 sob pena de nulidade, pois para que seja respeitado o princípio da ampla defesa, e para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é indispensável que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

No caso em questão, claro está que a notificação de lançamento não atendeu às exigências legais estabelecidas no art. 11 do Decreto no. 70.235/72, em especial àquela relativa à identificação e qualificação da autoridade responsável, sendo

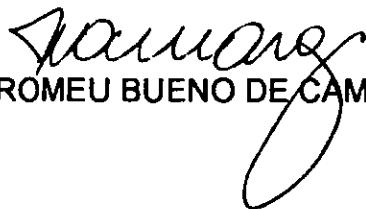
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.001954/94-03
Acórdão nº. : 106-10.546

certo que o lançamento em discussão, por conter vício insanável, é nulo de pleno direito não existindo no mundo legal e portanto inexigível o crédito tributário dele decorrente.

Pelo exposto, antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício, a preliminar de NULIDADE DE LANÇAMENTO, uma vez que a notificação de lançamento, do autos em discussão, não atendeu aos ditames do art. 11 do Decreto no. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.001954/94-03
Acórdão nº. : 106-10.546

INTIMAÇÃO

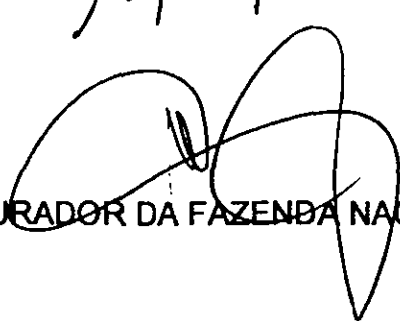
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 JAN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

13/08/1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL